



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Processo nº: 1.084.495/2020
Natureza: Representação
Representante: Edmundo Caetano de Faria
Órgão/Entidade: Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Quartel Geral

Senhor Relator

1. Representação com pedido liminar apresentada por Eduardo Caetano de Faria, Vereador do Município de Quartel Geral, de fls. 02/07 e documentos de fls. 08/28, na qual relata possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 01/2020 – Pregão Presencial nº 01/2020, promovido pelo Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Quartel Geral, cujo objeto é a *"contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria na gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pela autarquia municipal denominada Fundo Previdenciário dos Servidores Municipais de Quartel Geral-FUNDOPREV, nas áreas previdenciária, contábil e administrativa, bem como todos os procedimentos exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Ministério da Previdência Social – MPS (...)"*.

2. O representante alegou, em suma, a existência das seguintes irregularidades no edital do processo licitatório: **1)** exigência de atestado de capacidade técnica fornecido apenas por pessoa jurídica de direito público e com exigência de firma reconhecida; **2)** exigência de vínculo empregatício no momento da contratação; **3)** exigência de prova de inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA.

3. Após distribuídos os autos, o Conselheiro Relator determinou seu encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, que elaborou o relatório de fls. 34/41. A unidade técnica concluiu, em suma: **1)** pela procedência da representação em relação aos itens 1 e 3 do parágrafo anterior; **2)** pela improcedência da representação em relação ao item 2, visto que a partir da análise do edital do processo licitatório, nos subitens 16.4.5.1 e 16.4.5.2, *"percebe-se que não há exigência de que o vínculo entre a empresa licitante e os responsáveis técnicos seja*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

comprovado por uma única forma, qual seja, o vínculo empregatício, o que, como visto, poderia ser considerado abusivo”; e 3) pela concessão da medida liminar de suspensão do processo licitatório.

4. O Conselheiro Relator, às fls. 43/44, determinou a intimação da Sra. Cibele de Assis Campos, Pregoeira, e do Sr. Renato Moreira Campos, Procurador, ambos signatários do edital, para que apresentassem esclarecimentos acerca das irregularidades e encaminhassem cópia integral do processo licitatório.

5. Os responsáveis apresentaram esclarecimentos às fls. 50/66 e documentos de fls. 67/176. Em suma, alegaram: **1)** que houve perda de objeto em relação ao pedido liminar de suspensão do processo licitatório, visto que a sessão do pregão ocorreu em 11/02/2020; **2)** que não é irregular, no caso concreto, a exigência de atestado de capacidade técnica fornecido apenas por pessoa jurídica de direito público, visto que *“eventuais serviços prestados a instituições privadas, não têm correlação com os RPPS, reservados que são, aos entes públicos, e então, só poderiam versar sobre RGPS, o que não ajuda na experiência mirada pela contratante”*; **3)** que não é irregular a exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração e no Conselho Regional de Contabilidade, visto que *“apenas busca maior qualificação dos interessados”*; e **4)** que o Sr. Renato Moreira Campos, na condição de advogado, tão somente emitiu parecer opinativo acerca da regularidade do certame, não podendo ser responsabilizado pelas irregularidades.

6. O Conselheiro Relator, à fl. 178, considerou prejudicado o pedido liminar de suspensão do certame, visto que o contrato já havia sido celebrado.

7. Em seguida os autos foram encaminhados à 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que elaborou o relatório de fls. 179/182. A unidade técnica concluiu pela manutenção das irregularidades, de responsabilidade tanto da Sra. Cibele de Assis Campos quanto do Sr. Renato Moreira Campos.

8. Vieram os autos a este Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

9. Não há aditamentos pelo Ministério Público de Contas.

10. A princípio, em sede de manifestação preliminar, entendo que os esclarecimentos apresentados pelos responsáveis às fls. 50/66 não são suficientes para afastar de imediato as irregularidades identificadas, visto que as cláusulas editalícias impugnadas em tese violam o art. 30 da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência do TCEMG e do TCU.

11. Em relação à possível responsabilidade do Sr. Renato Moreira Campos, entendo que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, conforme disposto no art. 28 da LINDB. À fl. 114 dos autos foi anexado o parecer jurídico por ele emitido, de apenas uma página, sem análise pormenorizada do processo licitatório, ou seja, parecer genérico e sem demonstração de efetiva análise da legalidade das cláusulas editalícias, o que pode, em tese, conjuntamente com a ocorrência das irregularidades verificadas, configurar a hipótese de erro grosseiro, necessária para a responsabilização do agente.

12. Diante do exposto, **REQUEIRO:**

- a) A **citação da Sra. Cibele de Assis Campos**, Pregoeira Municipal, e do **Sr. Renato Moreira Campos**, Procurador Jurídico Municipal, para que se manifestem sobre os apontamentos dos autos, conforme a peça de Representação, relatórios da Unidade Técnica e parecer ministerial;
- b) O reexame do processo pela Unidade Técnica competente;
- c) O retorno ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 7 de agosto de 2020.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)